



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000050/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.686 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente AGRO PAULISTA - REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do *princípio pas de nullité sans grief*.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34.

Determina a lavratura de Auto de Infração lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 03-28.327 (fls. 44 a 48), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.125.053-6 (fls. 2 a 6), emitido em 17/12/2007, no valor total de R\$ 11.951,23.

Nos termos do Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto-de-infração (DEBCAD 37.125.053-6) lavrado contra a empresa em epígrafe, lavrado em 17/12/2007, por infração ao an. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 12/13, durante a ação fiscal, na análise da contabilidade, foi verificada a existência de contas distintas para lançar os serviços prestados por pessoa física e pessoa jurídica. No entanto, constatou-se a contabilização de um pagamento lançado na conta SERVIÇOS DE TERCEIROS 00321030016-1, em 11/12/2003, referente a acordo extrajudicial. Assim sendo, essa conta contém tanto lançamentos de pagamentos a contribuintes individuais, que são fatos geradores de contribuições previdenciárias, como outros lançamentos, não passíveis de incidência de contribuição social.

A empresa apresentou documentação que comprova que se trata de ação impetrada pela empresa Symgenta Proteção de Cultivo Ltda. contra a Agro Paulista Representação de Produtos Agropecuários Ltda., através dos cheques n.º 012516 e 851426, não se tratando, portanto de prestação de serviço por pessoa física.

Outras irregularidades encontradas foram os lançamentos contábeis na conta

001 12040004-7- ADIANTAMENTO A DIRETORES, referentes a:

- Empréstimo da empresa junto ao Banco OK de Investimentos S/A, ficando comprovada a incorreção do lançamento contábil, uma vez que a Cédula de Crédito Comercial CCC-n.º 009/2001-BOX e os respectivos boletos de pagamento do empréstimo ao Banco OK, apresentados como comprovantes do lançamento, não guardam relação com Adiantamento a Diretores, nas datas 30/06/2002, 31/07/2002 e 31/08/2002;

- lançamento a crédito dessa conta, porém sem vinculação à baixa dos adiantamentos efetuados, na data de 31/07/2002. A empresa apresentou, como comprovante, um cheque dela própria utilizado para "Suprimento de Fundo Fixo".

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2007

AI n.º 37.125.053-6 (CFL-34)

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

Determina a lavratura de auto-de-infração lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 06/01/2009 (fl. 50) e apresentou Recurso em 27/01/2009 (fls. 51 e 52) sustentando: a) violação ao princípio da ampla defesa por erro da fiscalização quanto ao enquadramento legal da infração e; b) que não deixou de cumprir com as notificações emitidas pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade – violação ao princípio da ampla defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

A recorrente alega que *“a deficiente descrição da matéria previdenciária vulnerou disposição legal prevista na legislação que afirma as normas e procedimentos relativos a processos n contencioso administrativo, ferindo inclusive o princípio da ampla defesa estampada na constituição federal”*.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É invalida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Da ausência de desconto da contribuição dos segurados contribuintes individuais

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 46 a 48):

Preenchido o requisito de admissibilidade em relação à tempestividade, conheço da impugnação.

Analisando a argumentação do contribuinte, o relatório fiscal e demais peças processuais, apresentamos as considerações que se seguem:

As infrações às obrigações previstas na legislação tributária são formais, ou seja, ocorrendo a conduta prevista na descrição normativa, há a subsunção do fato à norma, configurando-se o ilícito. Em consequência, deve o agente fiscal aplicar as sanções legalmente previstas, com valores de multa preestabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O presente auto-de-infração foi lavrado com base em dispositivos legais vigentes e por autoridade competente para tal. O relatório fiscal, de maneira clara e precisa, informa que a empresa efetuou alguns lançamentos em contas diversas das quais deveriam ser lançadas, conforme acima discriminado e no Relatório Fiscal, dificultando a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que caracteriza descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91, e implica em lavratura de Auto de Infração

“ Art. 32 -A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;”

Com relação à multa, foi a mesma corretamente aplicada, baseada no que dispõem os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigos 283 inciso II alínea “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada com base nos valores estabelecidos no art. 9º, inciso VI, da Portaria MPS nº 142/07, vigente na data da autuação, conforme descrição na folha de rosto e relatório fiscal da multa aplicada.

Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99

“Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17

(seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(....)

II - a partir de R.\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; "

Portaria MPS nº 142/07

"Art. 9º A partir de 1 "de abril de 2007:

(..) o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);"

Convém aqui esclarecer que a atividade administrativa de lavratura do AI é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O AFPS, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, pois a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o AI, que ensejará a aplicação da multa (CTN, art. 142 e Lei nº 8.212, art. 33).

Dessa forma, não houve erro de enquadramento legal, no presente Auto-de-Infração, como afirma a impugnante, nada justificando sua improcedência.

Ante o exposto, e constatado, pela fiscalização, haver a empresa descumprido a obrigação acessória ao infringir o dispositivo legal anteriormente descrito, estando o presente lançamento constituído com observância das formalidades legais e regulamentares próprias,

VOTO no sentido de julgá-lo PROCEDENTE, declarando o contribuinte devedor do crédito previdenciário no valor de R\$11.951,23 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos), consolidado em 17 de dezembro de 2007.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira